

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Código de Ética Profissional do Bibliotecário

Aprovado pela Resolução CFN Nº 327/86

RESOLUÇÃO CFB Nº 327/86, DE 20 DE AGOSTO DE 1986

Aprova o Código de Ética Profissional do Bibliotecário.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725 de 16 de agosto de 1965,

Considerando a necessidade de uma atualização na redação do Código de Ética Profissional com vistas às necessidades atuais, em consequência da própria evolução da carreira de Bibliotecário e,

Considerando o que foi deliberado pelo Plenário, em sessão realizada no dia 20 de agosto de 1986,

Resolve:

Art. 1º – Fica aprovado o “Código de Ética Profissional” anexo, a ser adotado e cumprido, em todo o Território Nacional, pelas pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, profissionalmente, a atividades bibliotecônicas nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º – O bibliotecário, no exercício de sua atividade, está obrigado a se submeter às normas do presente Código e às sanções nele previstas pelas infrações praticadas.

Art. 3º – As infrações cometidas pelo bibliotecário serão processadas pelas Comissões de Ética e julgadas pelo Conselho Regional no qual o profissional estiver inscrito.

Art. 4º – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, cabendo aos Conselhos Regionais a incumbência de divulgá-la, inclusive nos jornais e periódicos de maior circulação, em suas áreas de jurisdição.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Resolução CFB nº 109/74.

Brasília, 20 de agosto de 1986

Paulo Olail de Carvalho
1º Secretário no Exercício
da Presidência

Denise Benchimol de Resende
2ª Secretária no Exercício
da 1ª Secretaria

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º – O Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar normas de conduta para os profissionais em Biblioteconomia, quando no desempenho da função.

Seção II

Dos Deveres e Obrigações

Art. 2º – Os deveres do profissional de Biblioteconomia compreendem, além do exercício de suas atividades:

- a) dignificar através de seus atos a profissão tendo em vista a elevação moral, ética e profissional da classe;
- b) observar os ditames da ciência e da técnica, servindo ao poder público, à iniciativa privada e à sociedade em geral;
- c) respeitar leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;
- d) respeitar as atividades de seus colegas e de outros profissionais;
- e) colaborar eficientemente com a Pátria, o Poder Público e a Cultura.

Art. 3º – Cumpre ao profissional de Biblioteconomia:

- a) preservar o cunho liberal e humanista de sua profissão, fundamentado na liberdade da investigação científica e na dignidade da pessoa humana;
- b) exercer a profissão, aplicando todo zelo, capacidade e honestidade no seu exercício;
- c) cooperar intelectual e materialmente para o progresso da profissão, mediante o intercâmbio de informações com associações de classe, escolas e órgãos de divulgação técnica e científica;

- d) guardar sigilo no desempenho de suas atividades, quando o assunto assim exigir;
- e) realizar, de maneira digna, a publicidade de sua instituição ou atividade profissional, evitando toda e qualquer manifestação que possa comprometer o conceito de sua profissão ou de colega;
- f) considerar que o comportamento profissional irá repercutir nos juízos que se fizerem sobre a Classe;
- g) manter-se atualizado sobre a legislação que rege o exercício profissional da Biblioteconomia, cumprindo-a corretamente e colaborando para seu aperfeiçoamento;
- h) combater o exercício ilegal da profissão.

Art. 4º – A conduta do Bibliotecário em relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados da Classe.

Art. 5º – O Bibliotecário deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

- a) ser leal e solidário, sem convivência com erros que venham a infringir a ética e as disposições legais que regem o exercício da profissão;
- b) evitar críticas e/ou denúncias contra outro profissional, sem dispor de elementos comprobatórios;
- c) respeitar as idéias de seus colegas, os trabalhos e as soluções, jamais usando-os como de sua própria autoria;
- d) evitar comentários desabonadores sobre a administração de colegas que vier a substituir;
- e) abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento.

Art. 6º – O Bibliotecário deve, com relação à Classe, observar as seguintes normas:

- a) prestigiar entidades de Classe, contribuindo sempre que solicitado, para o sucesso de suas iniciativas em proveito da coletividade;
- b) zelar pelo prestígio da Classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;
- c) facilitar o desempenho dos representantes do órgão fiscalizador, quando no exercício de suas respectivas funções.

Art. 7º – O Bibliotecário deve, em relação aos usuários, observar a seguinte conduta:

- a) aplicar todo zelo e recursos ao seu alcance no atendimento ao público, não se recusando a prestar assistência profissional, salvo por relevante motivo;
- b) prestar assistência profissional, salvo por relevante motivo;
- c) tratar os usuários com respeito e urbanidade, não prescindindo de igual tratamento por parte deles;
- d) ater-se ao que lhe compete na orientação técnica da pesquisa e na normalização do trabalho intelectual.

Art. 8º – O Bibliotecário deve interessar-se pelo bem público e, com tal finalidade, contribuir com seus conhecimentos, capacidade e experiência para melhor servir à coletividade.

Art. 9º – No desempenho de cargo, função, ou emprego, cumpre ao Bibliotecário dignificá-lo moral e profissionalmente.

Art. 10 – Quando consultor, o Bibliotecário deve limitar seus pareceres às matérias específicas que tenham sido objeto da consulta.

Seção III

Das Proibições

Art. 11 – Não se permite ao profissional de Biblioteconomia, no desempenho de suas funções:

- a) praticar, direta ou indiretamente, atos que comprometam a dignidade e o renome da profissão;
- b) nomear ou contribuir para que se nomeiem pessoas sem habilitação profissional para cargos privativos de Bibliotecário, ou indicar nomes de pessoas sem registro nos CRB;
- c) expedir, subscrever ou conceder certificados, diplomas ou atestados de capacitação profissional a pessoas que não preencham os requisitos indispensáveis para exercer a profissão;
- d) assinar documentos que comprometam a dignidade da Classe;
- e) violar o sigilo profissional;

- f) valer-se de influência política em benefício próprio, quando comprometer o direito de colega ou da Classe em geral;
- g) deixar de comunicar aos órgãos competentes as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;
- h) deturpar, intencionalmente, a interpretação do conteúdo explícito ou implícito em documentos, obras doutrinárias, leis, acórdãos e outros instrumentos de apoio técnico do exercício da profissão, com intuito de iludir a boa fé de outrem;
- i) fazer comentários difamatórios sobre a profissão e suas entidades.

Seção IV

Das Infrações Disciplinares e Penalidades

Art. 12 – A transgressão de preceito deste Código constitui infração disciplinar, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação das seguintes penalidades:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) suspensão de registro profissional por prazo de até 1 (um) ano;
- d) cassação do registro profissional “ad referendum” do Conselho Federal;

§ 1º – Cassado o registro profissional, caberá ao CRB recolher a carteira de Identidade Profissional do infrator.

§ 2º – As penalidades serão anotadas na Carteira de Identidade Profissional e no Cadastro do Conselho Regional, sendo comunicadas ao Conselho Federal, demais Conselhos Regionais e ao empregador.

Art. 13 – Compete originalmente ao CRB o julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceito do Código de Ética, facultado recurso de efeito suspensivo, interposto ao CFB.

Parágrafo Único – O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação.

Seção V

Da Aplicação de Sanções

Art. 14 – O Conselho Federal de Biblioteconomia deve baixar resolução estabelecendo normas para apuração das faltas e aplicação das sanções previstas neste Código.

Seção VI

Dos Honorários Profissionais

Art. 15 – O Bibliotecário deve exigir, por seu trabalho, remuneração justa e proporcional às atividades exercidas.

Art. 16 – O Bibliotecário não deve oferecer ou disputar serviços profissionais, mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

Seção VII

Abrangência do Código

Art. 17 – As normas deste Código aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades profissionais de Biblioteconomia.

Seção VIII

Modificação do Código

Art. 18 – Qualquer modificação deste Código somente pode ser feita pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, mediante proposta de Conselho Regional ou de Conselheiro Federal.

Seção IX

Vigência do Código

Art. 19 – O presente Código entra em vigor em todo o Território Nacional, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.